



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001289-10.2008.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Julio Tiago de C. Rodrigues

Agravada : ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados : Edglay Domingues Bezerra (OAB/PB nº 9.999) e Izaura Gracinda Miranda Nunes (OAB/PB nº 19.722)

Vistos, etc.

Cuida-se de AGRAVO INTERNO (fls. 727/729), interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a decisão monocrática de fls. 723/725, que não conheceu dos embargos de declaração, por intempestividade.

Nas razões recursais, o recorrente afirma que os aclaratórios são tempestivos, porquanto, consoante aduz, *“a intimação do Estado deve ser feita pessoalmente, mediante carga dos autos, na forma do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil/2015.”*

Não houve contrarrazões.

É o Relatório.

Decido.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

Examinando os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, por entender que o prazo processual teve início no dia 27/09/2016, *“com a publicação do julgado no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal disponibilizado em 23/09/2016 (sexta-feira), considerado publicado em 26/09/2016 (segunda-feira)”*, a decisão de fls. 723/725 não conheceu dos aclaratórios, por intempestividade, após fundamentar que *“o embargante protocolou o recurso somente no dia 23/01/2017 (segunda-feira), fl. 700”*.

Consoante dispõe o art. 1.023¹ do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, sendo contado em dobro no caso de o recorrente ser a Fazenda Pública (art.183 do CPC/2015²).

A contagem do prazo *“terá início a partir da intimação pessoal.”* (art.183 do CPC/2015).

Ocorre que, nos termos do § 1^o do art. 183 do CPC/2015, a intimação pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público, *“far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.”* e, como o presente feito é em meio físico, o prazo só começou a contar a partir da carga (13/12/2016), fl. 699.

Como o embargante protocolou o recurso no dia 23/01/2017 (segunda-feira), fl. 700, resta configurada a sua tempestividade,

¹ Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

² Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

³ § 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

porquanto interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis estabelecido no art. 1.023 c/c art. 183 do CPC/2015, já que os prazos processuais foram suspensos no período compreendido entre os dias 20/12/2016 e 20/01/2017, por força da “RESOLUÇÃO Nº 26, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016” do Tribunal Pleno deste Tribunal, publicada no DJE em 22/09/2016.

Com essas considerações, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, para anular a decisão monocrática de fls. 723/725, determinando que os embargos de declaração tenham o seu regular trâmite.

Após o prazo recursal, retornem os autos conclusos.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz Convocado